

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

3/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Áureo Amorim de Sousa contra o jornal “O Coura”

Lisboa
2 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/DR-I/2011

Assunto: Recurso de Áureo Amorim de Sousa contra o jornal “O Coura”

I. Identificação das Partes

Em 17 de Dezembro de 2010 deu entrada na ERC um recurso apresentado por José Pereira da Cunha, na qualidade de procurador de Áureo Amorim de Sousa, como Recorrente, contra o jornal “O Coura” (com periodicidade quinzenal), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 30 de Setembro de 2010, o jornal “O Coura” publicou um artigo com o título “Os cães ladraram mas a caravana não passou” e com o subtítulo “A Câmara anulou o alvará e impediu a utilização da construção clandestina de Bico”.
2. O artigo começa por afirmar que “[a] pesar de todo o maquiavelismo que rodeou o caso da construção clandestina de Bico”, a “Câmara Municipal anulou o seu alvará e o direito à sua utilização, por despacho do seu Presidente em 13.08.2010, não obstante o seu dono a ter utilizado nas suas férias, em Agosto de 2010”.
3. Assim, o artigo propunha-se demonstrar que a cobertura jornalística deste caso pelo jornal “O Coura” tinha fundamento, uma vez que a reclamante Maria Barbosa

Teixeira, confrontante do Nascente do terreno em causa, recebera uma informação da Câmara Municipal, comunicando que o alvará da referida obra e a requerida utilização tinham merecido o despacho de anulação.

4. A notícia procede à transcrição da referida informação, na qual se explica que, na sequência de uma vistoria à obra pertencente ao Sr. Áureo Amorim de Sousa, sita no lugar da Igreja, freguesia de Bico, verificou-se que a área real do terreno é de 276,30 m². Assim, foi determinada a não emissão da autorização da utilização, face à não conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, tendo ainda sido participados os factos constatados ao Ministério Público. Também foi proposta a declaração de nulidade do alvará de obras de construção, estando a decorrer o prazo para a audiência prévia.
5. O artigo explica, de seguida, que, se outra decisão não surgir, a obra será demolida, de acordo com a lei.
6. Deste modo, conclui que “nem os cães ladraram, nem a caravana passou”, referindo-se à afirmação que um dos intervenientes no caso terá feito a dois amigos, quando recebeu da Câmara Municipal o então requerido e agora anulado alvará.
7. O autor da notícia termina afirmando que sente algum conforto profissional com o desfecho deste caso, porque o resultado comprovou a verdade e as suas deduções críticas que prosseguiu ao longo da investigação jornalística e correspondente divulgação pública a que procedeu.
8. Em 10 de Novembro de 2010, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta junto do Recorrido através do envio de um texto de resposta por correio registado.
9. Em 23 de Novembro de 2010, o director do jornal “O Coura” respondeu ao Recorrente, informando que não procederá à publicação do texto de resposta, uma vez que a notícia respondida “expressou a verdade de um facto novo (...) com a reprodução nua e crua da informação da Câmara Municipal para a Maria Barbosa Teixeira (...) sem outras referências nossas que não fossem a defesa da nossa honra”.

10. Afirma ainda que “se algo dessa transcrição está errado, estamos, como sempre, disponíveis para a sua rectificação, mas desde já informamos que o nosso texto foi copiado *ipsis verbis* do documento da CM endereçado à Maria Teixeira”.
11. Acrescenta que não considera as opiniões transcritas no âmbito do alegado direito de resposta “na medida em que a nossa notícia se reporta a uma transcrição autêntica de um documento autêntico, ou seja o facto principal, determinante da notícia, sem que todo o resto envolvente constitua qualquer facto menos verdadeiro”. Afirma ainda que “as suas insinuações inseridas no seu alegado direito de resposta, não passa de meras opiniões e retaliações”, que “em nada vem adiantar ou atrasar ao contestado texto noticiado”
12. Por conseguinte, informa que “do pedido de resposta recebido, somente publicaremos aquilo que contiver relação directa e útil com o texto contestado, ou seja, no caso de a resposta se referir a eventuais irregularidades no tocante à transcrição do facto novo, o documento da CM para a Maria Barbosa Teixeira”.
13. Por fim, solicita ao Recorrente que “queira separar o trigo do joio (...), evitando assim os comentários e opiniões pessoais que nada têm a ver com o essencial”.
14. Em consequência, o Recorrente solicitou a intervenção da ERC em 15 de Dezembro de 2010.

IV. Argumentação do Recorrente

15. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) O autor da notícia inventa, sempre que pode, casos para assim denegrir a honra e o bom nome do Recorrente;
 - b) No entanto, o referido “jornalista” não quer dar o direito do contraditório aos visados pelas notícias;
 - c) Numa carta que o Recorrente enviou ao Recorrido refere ainda que o texto de resposta não contesta o ofício da Câmara Municipal que foi transcrito, mas sim o

comprometimento total do jornalista neste caso, apenas porque as pessoas envolvidas estão de relações cortadas com ele há anos;

- d) Afirma ainda que o director do jornal encharcou o Ministério Público com os seus escritos nas inúmeras publicações do jornal, com o objectivo de influenciar o poder judicial “com as suas mentiras”.

V. Defesa do Recorrido

16. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:

- a) Em 17 de Novembro de 2010 o Recorrido recebeu uma extensa carta do Sr. José Pereira da Cunha, exercendo o direito de resposta e solicitando a sua publicação;
- b) Em 23 de Novembro e em 25 de Novembro de 2010, o Recorrido, nos termos da Lei de Imprensa e dentro do prazo legal, comunicou ao Recorrente o resumo do que foi decidido pelo Conselho de Redacção face ao conteúdo do alegado direito de resposta;
- c) Na referida comunicação, o Recorrente solicita ao Recorrido a eliminação dos comentários pessoais injuriosos e ofensivos contra o autor da notícia respondida, por não terem nenhuma relação directa e útil com o texto a responder;
- d) Acresce que o Recorrente utiliza sempre o direito de resposta para achincalhar o Recorrido com expressões ofensivas e injuriosas;
- e) O Recorrente tenta aproveitar o exercício do direito de resposta para coarctar o direito constitucional de investigar, criticar e divulgar e impedir a publicação de notícias pelo jornal “O Coura”.

VI. Análise e fundamentação

17. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público,

bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

- 18.** O n.º 2 do mesmo preceito legal determina ainda que as entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.
- 19.** Analisando a notícia que foi publicada com o título “Os cães ladraram mas a caravana não passou!...”, verifica-se que existem algumas referências que podem afectar a reputação ou boa-fama do Recorrente, cujo nome foi referido expressamente na notícia, como as frases “apesar de todo o maquiavelismo que rodeou o caso da construção clandestina do Bico” e “verdadeiro escândalo administrativo ao nível da construção civil urbana, recheado de ilegalidades e intervenções maquiavélicas”.
- 20.** Acresce que a notícia relata que uma construção da propriedade do Recorrente na freguesia de Bico é ilegal e que, por essa razão, a Câmara Municipal decidiu não emitir a autorização de utilização e anular o alvará de construção. Esta notícia é, por si mesma, susceptível de afectar a reputação e boa-fama do Recorrente, uma vez que lhe imputa uma conduta ilícita, pelo que este tem o direito de apresentar a sua versão dos factos, mediante o exercício do direito de resposta.
- 21.** Saliente-se que não assiste razão ao Recorrido quando afirmou, na sua comunicação ao Recorrente, que apenas publicaria o texto de resposta se este contestasse a transcrição do despacho da Câmara Municipal. Considerando que se tratou de uma transcrição, que se supõe fidedigna, seria muito difícil para o Recorrente vir apontar incorrecções na citação do despacho. Atente-se no facto de que a notícia não é apenas constituída pela transcrição do despacho, pelo que o resto do seu conteúdo é passível de ser contraditado.
- 22.** Efectivamente, o Recorrente afirma, no seu texto de resposta, que o Recorrido não referiu correctamente as áreas reais do terreno, cuja dimensão foi diminuída por causa do alargamento de um caminho público confrontante. Também diz que a obra

referida na notícia não é clandestina, pois está licenciada até que as entidades competentes se pronunciem sobre as suas medições. No entender do Recorrente, não é surpreendente que haja discrepâncias quanto à área do terreno, uma vez que mais de metade dos terrenos rústicos estão registados nas respectivas conservatórias com áreas muito aquém das verdadeiras. Acrescenta que esse assunto esteve sempre na competência do técnico da obra, e que existia um levantamento topográfico feito por uma entidade oficial que não correspondia à verdade.

- 23.** Assim, o Recorrente tem o direito de ver publicado no jornal “O Coura” um texto no qual explica todos estes factos.
- 24.** Contudo, o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa impõe algumas condições para o exercício do direito de resposta, determinando que o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.
- 25.** O Recorrido alega que o texto de resposta contém expressões ofensivas e injuriosas e que o seu conteúdo não tem relação directa e útil com o texto a responder, embora não concretize quais são as expressões em causa.
- 26.** Analisando o texto de resposta, verifica-se que existem várias expressões utilizadas que são desprimorosas para o autor da notícia.
- 27.** Logo no primeiro parágrafo, o Recorrente afirma que “o director do jornal em referência de forma continuada e até ‘sádica’ chamou a si a perseguição dura e pura sobre a obra que o meu representado levou a efeito na freguesia de Bico, usando e abusando do cargo que exerce para de forma ‘sádica’ ‘achincalhar e espezinhar’ todos aqueles que consigo não comungam e o não procuram quer para ‘conselheiro particular’ como para outros assuntos, coisas da vida!”.
- 28.** No segundo parágrafo o Recorrente refere “onde de forma grosseira e descabida, insinuou, faltou à verdade perdendo-se em ‘insinuações’ várias sem credibilidade juízos de valor sobre os outros, e consistência pretendendo o mesmo influenciar os

poderes constituídos ‘encharcando’ os mesmos com os artigos por si escritos e publicados ou seja, faz a festa, lança os foguetes e ainda pretende apanhar as canas!”

- 29.** Questiona ainda “que terá o Fernandes como era conhecido na Polícia, a ver com as vidas dos utentes para ser ele próprio a apresentar queixa no Tribunal, sim, ele próprio, a indicar o seu nome num outro processo judicial de serventia relativo ao mesmo caso que também perdeu, valendo-se de uma Maria Teixeira, viúva, para ele próprio destilar o seu ‘veneno’, nas petições que ilegalmente fez em nome da dita senhora, chama-se isto na gíria criminal ‘usurpação de funções’, mas sempre sem qualidade, pois quer o primeiro processo foi arquivado como o segundo também foi deferido a favor do meu representado, obrigando a senhora a suportar despesas judiciais e advogado sem necessidade disso, confirma-se que a senhora não tem nem nunca teve e não terá razão de reclamação visto não ter sido prejudicada com o caso presente, de forma leviana foi na conversa da treta do Fernandes”.
- 30.** Por sua vez, no quarto parágrafo, o Recorrente utiliza as expressões “jornalismo de pocilga” e “suas mentiras tantas vezes repetidas”.
- 31.** No quinto parágrafo, o Recorrente questiona por que razão o autor da notícia não denuncia outros casos que existem na sua freguesia, insinuando que os referidos casos estejam relacionados com pessoas da família do autor da notícia.
- 32.** Todas estas passagens questionam de forma violenta a integridade pessoal e profissional do autor da notícia e são, por isso, desproporcionalmente desprimorosas. Ainda que o autor da notícia tenha qualificado o caso como “maquiavélico”, as expressões e vocabulário utilizados pelo Recorrente no seu texto de resposta excedem, em grau e, sobretudo, na sua abundância, as referências feitas na notícia respondida susceptíveis de afectar a reputação do Recorrente.
- 33.** A maioria das referidas passagens, para além de desproporcionalmente desprimorosas, não tem relação directa e útil com o texto respondido, destinando-se apenas a atacar a conduta do Recorrido e referindo casos alheios ao que é descrito na notícia (particularmente no quinto parágrafo).

34. Embora o Recorrente tenha direito de resposta relativamente à notícia em apreço, não pode exigir a publicação de um texto em que mais de metade do seu conteúdo seja desproporcionalmente desprimoroso para o autor da notícia.
35. Assim, o Recorrente deverá eliminar do texto de resposta o primeiro e o segundo parágrafos, por serem ofensivos, e o quinto parágrafo, por não ter qualquer relação directa e útil com a notícia respondida, para além das expressões “jornalismo de pocilga” e “mentiras tantas vezes repetidas” constantes do quarto parágrafo.

VII. Deliberação

Tendo apreciado a apresentação de um recurso de Áureo Amorim de Sousa contra o jornal “O Coura”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 30 de Setembro de 2010 do referido jornal, com o título “Os cães ladraram mas a caravana não passou!...”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, para o que deverá, querendo, enviá-lo ao Recorrido, expurgado das expressões desproporcionalmente desprimorosas nele anteriormente assinaladas;
2. Determinar ao jornal “O Coura” a publicação do texto de resposta do Recorrente, corrigido de acordo com o atrás determinado, no primeiro número impresso após o sétimo dia posterior à sua recepção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação;

3. Advertir o jornal “O Coura” de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março.

Lisboa, 2 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano